



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.062 - RJ (2012/0186146-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Foge do âmbito do recurso especial a análise de eventual contrariedade a dispositivos e princípios constitucionais, inclusive a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário. Isso não significa que os arts. 480 a 482 jamais possam ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial. O conhecimento do apelo nobre depende da abordagem que fora conferida pelo Tribunal recorrido. Se a fundamentação do aresto objurgado restringe-se aos dispositivos da lei federal, não haveria, em tese, óbices ao conhecimento do recurso. No entanto, se a matéria é apreciada com base fundamento no art. 97 da Constituição, como ocorreu na espécie, prevalece o teor constitucional da controvérsia, o que impossibilita a atuação desta Corte de Justiça.

2. O acórdão recorrido analisou a questão sobre direito ao creditamento de ICMS em operações realizadas com base de cálculo menor que a presumida com base na Constituição Federal e legislação estadual – art. 150, § 7º, da Constituição da República; Lei Estadual nº 3.889/2002; Convênio nº 13/97 –, insuscetível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.062 - RJ (2012/0186146-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL.

1. O acórdão recorrido analisou a questão sobre direito ao creditamento de ICMS em operações realizadas com base de cálculo menor que a presumida com base na Constituição Federal e legislação estadual – art. 150, § 7º, da Constituição da República; Lei Estadual nº 3.889/2002; Convênio nº 13/97 –, insuscetível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de Lei federal – Lei estadual nº 3.889/2002 e LC nº 87/96 – foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl.2.036).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A decisão ora embargada, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, foi suficientemente clara e fundamentada, no sentido de que foge do âmbito do recurso especial a análise de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais. Obviamente, nisso se inclui controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário.

3. Se não existe qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, devem ser rejeitados os aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 2.057).

Os agravantes insistem na aplicação do disposto nos artigos 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil e alegam que outros recentes precedentes do STJ analisaram a matéria tornando nulos os acórdãos recorridos por reconhecerem o direito de defesa dos recorrentes e a inobservância da cláusula de reserva de plenário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.062 - RJ (2012/0186146-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Foge do âmbito do recurso especial a análise de eventual contrariedade a dispositivos e princípios constitucionais, inclusive a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário. Isso não significa que os arts. 480 a 482 jamais possam ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial. O conhecimento do apelo nobre depende da abordagem que fora conferida pelo Tribunal recorrido. Se a fundamentação do aresto objurgado restringe-se aos dispositivos da lei federal, não haveria, em tese, óbices ao conhecimento do recurso. No entanto, se a matéria é apreciada com base fundamento no art. 97 da Constituição, como ocorreu na espécie, prevalece o teor constitucional da controvérsia, o que impossibilita a atuação desta Corte de Justiça.

2. O acórdão recorrido analisou a questão sobre direito ao creditamento de ICMS em operações realizadas com base de cálculo menor que a presumida com base na Constituição Federal e legislação estadual – art. 150, § 7º, da Constituição da República; Lei Estadual nº 3.889/2002; Convênio nº 13/97 –, insuscetível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

Nas razões do recurso especial trancado na origem, os recorrentes alegam violação dos arts. 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, bem como a Súmula Vinculante nº 10/STF, por suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário. No mérito, aduzem ofensa ao disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 3.889/2002, art. 126 do CPC, na Lei Complementar nº 87/96; na Lei Complementar nº 24/75 e no Convênio nº 13/97, bem como divergência jurisprudencial.

Inicialmente, ressalte-se que foge do âmbito do recurso especial a análise de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, nos quais se inclui a controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário.

A despeito dos argumentos dos recorrentes, a conclusão que se chega não significa que os arts. 480 a 482 jamais possam ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial. O conhecimento do apelo nobre depende da abordagem que fora conferida pelo Tribunal recorrido. Se a fundamentação do aresto recorrido restringe-se aos dispositivos da lei federal, não haveria, em tese, óbices ao conhecimento do recurso.

No entanto, se a matéria é apreciada com fundamento no art. 97 da Constituição, prevalece o teor constitucional da controvérsia, o que impossibilita a atuação desta Corte de Justiça, sob pena de se usurpar a competência da Suprema Corte.

Confira-se a transcrição do trecho pertinente do aresto atacado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao segundo ponto [*requisitos para a apreciação da constitucionalidade da lei sobre a qual a pretensão é formulada*], importante consignar que a presente sede-Apelação - não admite o reconhecimento, nem sequer incidental, de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que já tenha sido retirado do ordenamento jurídico, pelo que inaplicável na hipótese sob exame o princípio da Reserva de Plenário (Art. 93, X, CF) (e-STJ fl.1.734).

Ademais, não subsiste o argumento de que a Súmula Vinculante nº 10, por vincular todos os tribunais, legitimaria o Superior Tribunal de Justiça a oficiar no presente feito. Não se deve confundir a eficácia vinculante do referido enunciado sumular com a competência recursal para que esta Corte se veja compelida a examinar matéria de cunho eminentemente constitucional, excedendo-se dos lindes traçados pela Carta Magna.

O dever de observância às súmulas vinculantes, editadas pela Corte Suprema, no âmbito do especial, exsurge com a instauração da instância extraordinária. Assim, a vinculação apenas ocorre quando inaugura-se a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, o que ocorre com a satisfação dos requisitos de admissibilidade recursais.

A respeito da matéria, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 480 A 482, DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O agravo regimental manejado pela Fazenda Nacional recebeu juízo negativo de admissibilidade no aresto questionado porque não teria sido ratificado após a prolação da decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos pela CEF.

2. No entanto, efetivamente, o Fisco promoveu a ratificação de maneira oportuna, daí porque se reconhece o erro material e afasta-se o óbice que impediu o conhecimento do regimental, passando-se a analisar a matéria de fundo.

3. Discute-se a declaração indireta da inconstitucionalidade de dispositivos legais, em desobediência à cláusula de reserva de plenário preceituada no art. 97 da Constituição Federal. Assim, a apontada ofensa aos arts. 480 a 482 perpassaria, necessariamente, pela apreciação do mandamento constitucional referido. Para o conhecimento do recurso especial, portanto, faz-se necessário que a apontada violação da legislação federal seja direta. Não se admite a atuação da Corte Superior de Justiça quando se vislumbra tão somente ofensa reflexa ou indireta ao dispositivo infraconstitucional indicado.

4. Tal não significa que os arts. 480 a 482 jamais possam ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial. O conhecimento do apelo nobre depende da abordagem que fora conferida pelo Tribunal recorrido. Se a fundamentação do aresto objurgado restringe-se aos dispositivos da lei federal, não haveria, em tese, óbices ao conhecimento do recurso. No entanto, se a matéria é apreciada com base fundamento no art. 97 da Constituição, como ocorreu na espécie, prevalece o teor constitucional da controvérsia, o que impossibilita a atuação desta Corte de Justiça.

5. O dever de observância às súmulas vinculantes editadas pela Corte Suprema, no âmbito do especial, exsurge com a instauração da instância recursal. Assim, a vinculação apenas ocorre quando inaugura-se a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, o que ocorre com a satisfação dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo regimental da Fazenda Nacional e negar-lhe provimento (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 891.030/SP, minha relatoria, DJe 17/2/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF – PRECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DESTA CORTE – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. O enfoque dado pelo Tribunal a quo ao objeto da controvérsia – exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – tem cunho eminentemente constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para exame da matéria.

2. Os dispositivos indicados nas razões do recurso especial como malferidos repetem texto constitucional, razão pela qual o apelo nobre não poderia ser analisado, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992.864/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2009, DJe 16/2/2009);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA INCONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGADO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

I - O recorrente argumenta que o Tribunal *a quo* não poderia ter declarado a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, previsto no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.639/98, sem ter suscitado o incidente de argüição de inconstitucionalidade.

II - O julgado recorrido está fundado na interpretação que a Corte de origem deu ao art. 97 da Constituição Federal, que trata da chamada "reserva de plenário", segundo a qual os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por deliberação do seu Pleno ou de Órgão Especial.

III - As razões de decidir do acórdão vergastado, no sentido de que na hipótese não se exige o incidente de argüição inconstitucionalidade, são de cunho exclusivamente constitucional, sendo que a análise da questão encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da discussão por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório. Precedente: AgRg no REsp nº 467.138/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 15/05/06.

IV - Recurso especial não conhecido (REsp 840.931/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31.8.06).

Por fim, verifica-se que acórdão recorrido, ao analisar a questão sobre direito ao creditamento de ICMS em operações realizadas, fê-lo com base legislação estadual e também na Constituição Federal – Lei Estadual nº 3.889/2002; Convênio nº 13/97 e art. 150, § 7º, da Constituição da República –, igualmente insuscetível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal - LC nº 87/96 e Lei Estadual nº 2.657/96 foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0186146-5

AgRg nos EDcl no
AREsp 227.062 / RJ

Números Origem: 20050010084147 200900165010 650102009 80451520058190001

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE A CORDEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.